EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Recebido em, 27/07/18
Às 14:01 na PR/ES
Ass.: Monara Cardoso

LUIZ ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, encostado, portador do RG 1.282.016 – ES, e do CPF nº 039.265.277-30, residente e domiciliado à Rua José Gomes Loreto, 130, Goiabeira, Vitória/ES, CEP: 29.075-090, e **LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO,** brasileiro, casado, portador do RG n.º 1.245.078-ES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 002.885.407-19, residente e domiciliado na Rua Antônio Nobre Filho, n.º 16, Jabour, Vitória/ES, CEP 29.072-205, comparecem respeitosamente a ilustre presença de V. Exª., com supedâneo em toda legislação pertinente ao caso em tela, para propor a presente

NOTITIA CRIMINIS

em face de **MAGNO PEREIRA MALTA,** brasileiro, **SENADOR DA REPÚBLICA**, portador do RG nº 205[illegible] e do CPF nº 152.725.674-04, endereço residencial situado à R. Mato Grosso, 83-9[illegible], Apto 102, Edifício Residencial Vila Lobos, Praia da Costa, Vila Velha ES e podendo ser localizado por meio do Senado Federal; **MARCELO NOLASCO DE ABREU,** Delegado de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, podendo ser localizado por meio da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, situado na Avenida Governador Bley, nº 236 – Centro, CEP: 29010-150 - Vitória / ES; **MARCIO LUCAS MALHEIRO DE OLIVEIRA**, Delegado de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, podendo ser localizado por meio da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, situado na Avenida Governador Bley, nº 236 - Centro, CEP: 29010-150 - Vitória / ES; **ROGERIO PIONTKOWSKI**, médico legista da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, podendo ser localizado através da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, situado na Avenida Governador Bley, nº 236 – Centro CEP: 29010-150 - Vitória / ES, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

FATOS E FUNDAMENTOS

01. Em ABRIL de 2009 o senhor LUIZ ALVES DE LIMA, foi INJUSTAMENTE preso pela Policia Civil do Estado do Espírito Santo juntamente com sua companheira CLEONICE CONCEIÇÃO SILVA, sob a inverídica informação de que ambos teriam violentado sexualmente sua filha de 2 (dois) anos de idade.

02. O Delegado de Policia **MARCIO LUCAS MALHEIROS DE OLIVEIRA,** que estava atuando no plantão do DPJ, recebeu o casal na Delegacia, e promoveu um pedido de prisão preventiva contra ambos, não encaminhou o noticiante LUIZ ALVES DE LIMA para realização do exame de corpo de delito (lesões corporais), uma vez que submeteram o mesmo a tortura psicológica, tais como arma apontada na "cara", intimidação por meio de socos, ameaças para que uma acusasse o outro, entre outras coisas.

03. Passados dois dias da prisão do notificante LUIZ e sua companheira – que foi encaminhada para o Presidio de Cariacica - compareceu no DPJ de Vitória o **SENADOR DA REPÚBLICA MAGNO PEREIRA MALTA** - na **época Presidente da CPI da Pedofilia no SENADO FEDERAL** -, a convite do DELEGADO MARCELO NOLASCO E DO DELEGADO MARCIO LUCAS MALHEIROS, onde os mesmos novamente arquitetaram para que o notificante não fosse encaminhado para exame de lesões junto ao IML – QUE PODEM SER REQUISITADOS JUNTO A POLICIA CIVIL, para comprovar que não existem -, e para que o mesmo não chegasse no Presídio, supostamente simulando uma fuga forjada. Foi armado todo um "show" midiático para expor o casal e principalmente LUIZ.

04 Quando a imprensa foi embora do DPJ, ficando apenas o Senador e os Delegados, que combinaram na presença do LUIZ ALVES DE LIMA, que o mesmo não poderia chegar no presídio, e nas palavras do SENADOR: "Ele não pode chegar até o presídio. Tem que descartar antes de chegar lá".

05. Após a prisão preventiva de Luiz, a companheira do mesmo não foi indiciada, e ele foi indiciado, e permaneceu preso durante 9 (nove) meses, e respondeu ao processo em liberdade após a sua soltura. No entanto, o estrago já havia sido feito na vida do Notificante

e de sua família, pois as filhas e familiares do mesmo foram expostas e passaram a ter MEDO de andar na rua, uma vez que a após a exposição desnecessária praticada pelos delegados, pelo perito e principalmente pelo Senador da República, houve uma ruptura da família.

06. Não bastasse isso, o LAUDO MÉDICO PERICIAL fornecido pelo PERITO **ROGERIO PIONTKOWSKI,** QUE SUSTENTOU O INDICIAMENTE E A AÇÃO PENAL em face de LUIZ, foi errado, e supostamente foi apenas para prejudicar o notificante LUIZ, pois após algum tempo, constatou-se que o perito havia ERRADO ao declarar que havia ocorrido o desvirginamento da filha de LUIZ. Provou-se que não ocorreu nada, era apenas uma verminose que estava provocando as lesões. Dois anos depois dos fatos, realizado novo exame a pedido do Poder Judiciário junto com o Ministério Público constatou-se que o hímen da filha do notificante estava integro.

07. Fora ao fato da exposição midiática ocasionada com a publicação e divulgação pelos delegados e Senador, o notificante LUIZ foi TORTURADO na cadeia, por AGENTES no CDPC de Cariacica. Uma das vezes em que estava sendo tortura dentro da cadeia, LUIZ se recorda que uma das pessoas disse ao outro: "HOJE O SENADOR MAGNO estaria em Dubai", fazendo o mesmo ter acreditar que supostamente estava sendo torturado a pedido do SENADOR naquele dia.

08. Dentre as práticas de tortura que foram praticadas contra LUIZ, estão SACOLA na CABEÇA, Colocado amarrado dentro de tonel de água, Choques, Surras, e Psicológica. Em razão das torturas de agentes do Estado praticadas contra LUIZ, o mesmo veio a perder a visão do olho direito e a visão parcial do olho esquerdo, teve dentes quebrados com alicates, bem como adquiriu transtornos psicológicos não conseguindo dormir direito até hoje.

09. Após todos os dramas sofridos, em julho de 2016, foi prolatada SENTENÇA ABSOLUTÓRIA de LUIZ, proferida nos autos da ação 0011982-28.2009.8.08.0024, que ABSOLVEU o notificante de todas as acusações, após 7 (sete) longos anos de injustiça contra LUIZ e sua família.

19. Temos que a conduta dos noticiados caracteriza supostamente uma conduta criminosa prevista na legislação, uma vez que são nítidas suas intenções em prejudicar LUIZ ALVES DE LIMA e seus familiares, sendo utilizados pelo SENADOR MAGNO MALTA para realizar um "alavancamento" em campanha politica do mesmo, sendo utilizados outros agentes do Estado para este fim.

20. Os notificantes temem pelas suas vidas e de seus familiares, pois a situação é grave e envolve pessoas da Policia e um Senador da República, e gera um grave risco para as vidas dos notificantes, requerendo desde logo sejam tomadas as providências para assegurar a segurança dos mesmos.

21. Diante da vergonhosa situação, o indiciamento dos notificados é medida que se mostra adequada, tendo em vista o cometimento de crimes, considerando as razões expostas, ficando ao encargo de Vossa Excelência tomar as medidas que entender cabíveis para instauração do competente Inquérito Policial ou Ação Penal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória - ES, [illegible] de julho de 2018.

LUIZ ALVES DE LIMA

LUIZ ANTONIO MONTEIRO

Ofício Nº 3601/ GAB 8º OFÍCIO/ AS/ PR-ES

Vitória/ ES, 27 de agosto de 2018.

Ao Senhor
LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO
Rua Antônio Nobre Filho, nº 16, Jabour
Vitória/ ES – CEP 29072-205

Ref.: NF Nº 1.17.000.001903/2018-92

Prezado Senhor,

Informo que o procedimento em epígrafe, referente a manifestação protocolada por Vossa Senhoria nesta Procuradoria sob o nº. PR-ES-00030794/2018, foi promovido o declínio de atribuições em favor da Procuradoria Geral da República, conforme despacho em anexo.

Atenciosamente,

Alexandre Senra
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por ALEXANDRE SENRA, em 28/08/2018 13:13. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 05F18DF2.30C71F94.6BC948EB.6B5FF2C5

MPF Procuradoria da República no Espírito Santo
Ministério Público Federal

Ref.: NF Nº 1.17.000.001903/2018-92.

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

I. Trata-se de "notitia criminis" apresentada por LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO, em face de: Senador da República (MAGNO PEREIRA MALTA) e de 03 (três) servidores da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo: dois delegados (MARCELO NOLASCO DE ABREU e MARCIO LUCAS MALHEIRO DE OLIVEIRA) e um médico legista (ROGERIO PIONTKOWSKI).

Às fls. 01-04, íntegra da notícia-crime, na qual o representante alega que, pela união de desígnios dos representados: **i.** LUIZ ALVES DE LIMA e CLEONICE CONCEIÇÃO SILVA teriam sido injustamente acusados de terem violentado sexualmente a filha do casal, na época com 02 (dois) anos de idade, e **ii.** LUIZ ALVES DE LIMA teria sido preso em razão dessa falsa acusação e torturado diversas vezes.

II. Pois bem. As condutas descritas podem se amoldar aos artigos 317, 333, 339 e 342 do Código Penal. Contudo, figura entre os supostos agentes membro do Congresso Nacional, que possui foro por prerrogativa de função no STF (cf. art. 102, I, "b", da CRFB/88).

III. Ante o exposto, **promovo o declino de atribuições em favor da Procuradoria Geral da República,** para onde determino sejam os autos encaminhados, dispensada a homologação da providência, aplicando-se analogicamente o Enunciado Nº 25[1] da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª CCR/MPF).

Mantenha-se o sigilo, solicitado pelo representante.

Vitória/ES, 21 de agosto de 2018.

Alexandre Senra
PROCURADOR DA REPÚBLICA

[1] Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal.

Assinado com login e senha por ALEXANDRE SENRA, em 22/08/2018 17:42. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 27EA164A.934A294D.26552D71.ED0F8BDC

0021692-58.2018.808.0347

<table>
<tr><td rowspan="3">Promovente(s)</td><td>Nome</td><td>Identidade</td><td>CPF/CNPJ</td></tr>
<tr><td>LUIZ ALVES DE LIMA</td><td></td><td>039.265.277-30</td></tr>
<tr><td colspan="3">Endereço:
Logradouro: Rua Rua José Gomes Loreto nº 130
Bairro: Goiabeiras, Cidade: VITÓRIA-ES
País: BRASIL
CEP: 29.075-090</td></tr>
<tr><td rowspan="3">Promovido(s)</td><td>Nome</td><td>Identidade</td><td>CPF/CNPJ</td></tr>
<tr><td>MAGNO PEREIRA MALTA</td><td></td><td>152.725.674-04</td></tr>
<tr><td colspan="3">Endereço:
Logradouro: Rua TELMO DE SOUZA TORRES nº 30
Bairro: PRAIA DA COSTA, Cidade: VILA VELHA-ES
País: BRASIL
CEP: 29.101-294</td></tr>
<tr><td>Testemunha(s)</td><td>Nome</td><td>Identidade</td><td>CPF/CNPJ</td></tr>
<tr><td>Terceiro(s)</td><td>Nome</td><td>Identidade</td><td>CPF/CNPJ</td></tr>
</table>

Juízo	VITÓRIA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Juiz Responsável: ***PATRICIA LEAL DE OLIVEIRA***	Valor da Causa	R$ 38.000,00
Tipo de Ação	Procedimento do Juizado Especial Cível	**Segredo de Justiça**	**NÃO**
Situação		**Data de Distribuição**	19 de Outubro de 2018 às 14:19:48

Foi designada audiência de Conciliação para o dia 14 de Fevereiro de 2019 às 13:00 no(a) VITÓRIA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.local:
Avenida João Baptista Parra - Ed Enseada Tower nº 673
Complemento: 14º e 17º Andares-Bairro: Enseada do Suá Cidade: VITÓRIA-ES
CEP: 29.052-123
estando o(s) Promovente(s) devidamente intimado(s).

Ciente(s):

LUIZ ALVES DE LIMA